



Recebido 1 abr.. 2014

Aceito 2 abr. 2014

TRIBUNAL DO JÚRI E SUA COMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave¹

A função judiciária típica, de solução de conflitos, é realizada por diversos órgãos judiciários, em sua maioria, formados por juízes aprovados em concurso público de provas e títulos. Há órgãos judiciais, entretanto, que possuem composição diversa.

Os Tribunais, por exemplo, são compostos em sua maioria por juízes de carreira, mas por determinação constitucional um quinto de seus membros são provenientes da advocacia ou do Ministério Público (art. 94, CF).

Esta formação diferenciada do órgão julgador não retira a legitimidade de suas decisões, em especial porque são adotadas dentro de um procedimento que viabiliza o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

O Tribunal do Júri também é uma exceção. Previsto no art. 5º., XXXVIII da Constituição Federal, o júri possui funcionamento bastante diferenciado dos demais órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.

Composto por jurados leigos, ao Tribunal do Júri é assegurada constitucionalmente a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida.

A discussão que se coloca é justamente a respeito da competência deste órgão, no sentido de ser possível sua ampliação e, em caso positivo, qual instrumento legislativo seria adequado para fazê-lo: lei ordinária ou emenda constitucional.

Pois bem. O julgamento “pelos pares” como “um direito” ou algo mais benéfico àquele que está sendo julgado fazia todo o sentido na Inglaterra do século XIII, já que inexistia qualquer relação entre o exercício do poder – em especial o poder de julgar - e o

¹ Doutora em Direito Constitucional pela UFPE. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Graduada em Direito pela PUC-SP. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da UFRN.

povo. Assim, a previsão da Magna Charta acerca do julgamento pelos pares (art. 39), tem por escopo limitar o poder real e vinculá-lo também à “lei da terra”.

Entretanto, em pleno século XXI, num Estado Constitucional de Direito em que as leis são estabelecidas por representantes do povo e em que o Poder Judiciário não representa uma ou outra classe social, não sendo os cargos resultado de favor, dinheiro ou herança, o julgamento realizado por pessoas leigas (“os pares”), em nosso sentir, não confere vantagem ao sistema jurídico ou ao jurisdicionado.

Dentre todos os argumentos contrários à possibilidade de alargamento da competência do Tribunal do Júri no Brasil, entendemos que a ausência de fundamentação das suas decisões é o mais forte, e é sobre este ponto que discutiremos a seguir.

O art. 93, IX da Constituição Federal prevê expressamente que a fundamentação é requisito essencial a todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade. A justificativa colocada pelo julgador quando um posicionamento é adotado é verdadeiro direito fundamental do jurisdicionado, que lhe permite perceber exatamente as razões que levaram à decisão adotada naquele caso.

Como este dispositivo foi colocado no Texto Constitucional pelo constituinte originário e se mostra verdadeiro direito fundamental do jurisdicionado, somente uma previsão constitucional originária poderia contrariar o texto do art. 93, IX, CF.

Este é um argumento formal e que já poderia justificar a impossibilidade de alargamento das competências do Tribunal do Júri no caso brasileiro. Entretanto, há ainda outras razões de ordem material que tornam inviável a ampliação do rol de casos a serem levados a júri, também relacionadas à problemática da fundamentação das decisões.

A fundamentação da decisão jurisdicional revela ao jurisdicionado o “por quê” da conclusão adotada pelo julgador, facilitando não só a aceitação da mesma, mas viabilizando a própria recorribilidade do julgado.

Sabendo os motivos que levaram o julgador a decidir por um ou outro desfecho ao processo, o recorrente dispõe de meios para atacar a decisão, permitindo-se até mesmo o manejo de recursos que objetivam evitar incoerências internas na própria decisão (como os Embargos de Declaração opostos em razão de contradição).

A fundamentação também é o instrumento que permite verificar a coerência daquele determinado julgado com o restante do sistema jurídico, já que uma mesma decisão, dependendo das razões que determinaram a sua adoção, pode mostrar-se coerente ou incoerente com o que resulta da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico e com os precedentes judiciais existentes a respeito do tema.

E também com relação à utilização dos precedentes judiciais, a fundamentação das decisões ganha um novo relevo. Em pouquíssimas palavras, a utilização do sistema precedentalista demanda a aplicação da *ratio decidendi* de caso anterior ao que se encontra em julgamento, na hipótese de ambos os casos possuírem as circunstâncias similares (*stare decisis*).

Esta sistemática viabiliza a manutenção da isonomia no tratamento do jurisdicionado (casos semelhantes merecem decisões semelhantes), a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema jurídico.

Para a correta extração da *ratio decidendi* (ou *holding* para os americanos), é necessária a análise das circunstâncias existentes na decisão anterior, de sorte a se verificar em que circunstâncias aquele princípio jurídico que se abstrai daquele julgado pode ser aplicado em casos futuros. A *ratio* está na fundamentação, e não no dispositivo da decisão judicial.

Assim, percebe-se que os julgamentos feitos pelo Tribunal do Júri, por padecerem de fundamentação tornam-se, sob este aspecto, prejudiciais ao réu, haja vista não permitirem que um juízo de coerência sistêmica seja realizado em face da decisão proferida.

No Tribunal do Júri, a decisão não é fundamentada e o princípio vigente é o da soberania dos vereditos (art. 5º, XVIII, CF), pelo que a decisão proferida pelo corpo de jurados deverá prevalecer, não obstante as razões que os levaram a tomar esta medida jamais sejam conhecidas.

Parece difícil acreditar que esta situação seja aceita como algo mais benéfico ao réu...

E nesta linha de raciocínio, considerando que a previsão da competência do Tribunal do Júri se encontra no art. 5º da Constituição, como uma “garantia fundamental”, parece-nos mais razoável compreender que a previsão de competência exclusiva do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida é que se mostra como garantia fundamental.

Em outras palavras, a previsão constitucional de competência do Tribunal do Júri apenas para os crimes dolosos contra a vida é uma garantia ao jurisdicionado, no sentido de que somente neste caso haverá limitação ao seu direito de exercer sua ampla defesa em todos os graus de jurisdição de maneira completa, podendo fazer uso de recursos ordinários e extraordinários para o fim de recorrer de decisão que considere injusta, ilegal ou inconstitucional.

Nesta linha, por considerar que o Tribunal do Júri é prejudicial ao jurisdicionado, já que a decisão adotada pelos jurados não é fundamentada, inviabilizando a exata compreensão das causas que levaram à condenação e restringindo, assim, a recorribilidade do *decisum*,

entendemos que a garantia fundamental está exatamente na limitação constitucional da sua competência, prevista como cláusula pétrea.

Assim, entendemos pela inviabilidade de ampliação da competência do Tribunal do Júri, seja por lei ordinária ou por emenda constitucional, haja vista ser uma garantia fundamental protegida por cláusula pétrea (art. 60, §4º., CF) a competência do júri exclusivamente para o julgamento de crimes doloso contra a vida.